



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>**PROCESSO : 0000802-80.2021.6.12.8000****INTERESSADO : SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL****ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSO - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - INSTALAÇÃO DE PELÍCULA INSULFILME NO PRÉDIO QUE ABRIGA O ALMOXARIFADO E O DEP. DE URNAS DO TRE/MS****Parecer nº 781 / 2021 - TRE/PRE/DG/AJDG****I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 17/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a colocação de película insulfilme no novo prédio que abriga o almoxarifado, arquivo central e depósito de urnas eletrônicas do TRE/MS, conforme as condições do Edital e de seus anexos (1041031, 1041035, 1041037 e 1041038).

A pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes ao pregão, juntando a ata de julgamento da sessão pública (1049179) e o documento nominado resultado por fornecedor (1049180), juntamente com a Decisão n. 06/2021 (1052850), esta relativa ao recurso interposto pela empresa NT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. da decisão que declarou vencedora do certame a empresa JULEAN DECORACOES LTDA.

Na sessão do referido pregão, após o encerramento do certame, foi apresentada e recebida a intenção de recurso interposta da empresa NT Indústria e Comércio Ltda., referente à decisão da pregoeira que recusou sua proposta, em razão de não ter indicado a marca/modelo do produto ofertado, agindo em desacordo com as regras editalícias, sendo juntadas aos autos as respectivas razões (1052844).

A recorrida não apresentou suas contrarrazões no prazo anotado.

Na mencionada Decisão de n. 06/2021, a pregoeira manteve o resultado da licitação, submetendo os autos à apreciação da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, a fim de subsidiar a decisão a ser proferida pela autoridade competente, além de relatar todas as ocorrências verificadas no decorrer da fase externa do certame licitatório, de forma a contribuir com a decisão do Diretor-Geral para fins de homologação da licitação.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Antes da análise da regularidade do procedimento do pregão eletrônico em tela, faz-se necessária a avaliação do recurso apresentado pela empresa NT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (1052844).

De forma sucinta, em suas razões, a recorrente alega que não enviou o catálogo do produto ofertado por acreditar que caberia o encaminhamento do documento por meio da ferramenta de envio de anexos do sistema Comprasnet em momento ulterior à convocação da pregoeira. Por fim, pugnou pela revisão da decisão que recusou a sua proposta.

A licitante recorrida não apresentou contrarrazões.

Na Decisão n. 06/2021, a pregoeira conheceu do apelo e opinou por seu improvimento, mantendo a decisão tomada na sessão pública, em que declarou a empresa JULEAN DECORACOES LTDA. vencedora da disputa.

O recurso foi interposto tempestivamente, estando em sua devida forma, devendo ser recebido e conhecido.

Quanto ao mérito, a Pregoeira, ao concluir na Decisão n. 06/2021 pelo improvimento do recurso, assim justificou:

#### **"DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Vejamos o disposto no art. 3º e seu § 1º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento,*

*promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso)*

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

***I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação***

**DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS**

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Nesse sentido ele é expresso sobre a necessidade de anexar **NO MOMENTO DO ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA**, catálogo, folder, ou outro documento similar em que possam ser verificadas as especificações do material ofertado.

Assim vejamos o dispositivo editalício:

*“4.2. A proposta de preço ELETRÔNICA deverá indicar:*

*c) o detalhamento do material/serviço ofertado;*

*c.1) No momento de envio da proposta eletrônica, a empresa deverá indicar em sua proposta a marca e o modelo do insulfilme que irá fornecer.*

***c.1.1) A empresa deverá encaminhar, em anexo a sua proposta de preços, catálogo, folder, ou outro documento similar em que possam ser verificadas as especificações do insulfilme ofertado.***

*c.1.2) O envio dos documentos indicados na alínea acima poderá ser substituído pela indicação de endereço de internet, preferencialmente do fabricante, também no momento de envio da proposta eletrônica, onde as informações sobre os equipamentos possam ser obtidas.*

*c.1.3) Caso os documentos enviados (folder, catálogos, etc) não sejam suficientes para análise das especificações dos materiais (insulfilme), a unidade técnica poderá, mediante atuação do Pregoeiro, solicitar o envio de documentos complementares, conforme cláusula 9.2.3 do Capítulo 9.*

*c.1.4) caso a marca/modelo indicado seja a de referência, fica a licitante dispensada da anexação, ao sistema comprasnet, dos documentos previstos na cláusula c.1.1 e c.1.2.” (grifo nosso)*

Por PROPOSTA ELETRÔNICA, o edital também é claro quando disciplina o MOMENTO em que devem ser inseridos no sistema:

*4.2.2. Considera-se proposta de preço eletrônica mencionada neste item, o preenchimento, após a divulgação do edital e **antes da abertura da sessão pública**, dos campos próprios constantes no sistema Comprasnet. (Grifo Nosso)*

Mencionados documentos **não foram juntados pelo licitante** no momento adequado, tanto que informou nas razões de recurso que *“na nossa percepção, o catálogo seria enviado junto com a proposta final, via anexo, uma vez terminada a etapa de lances”*, motivo pelo qual a proposta foi recusada.

**DA INDICAÇÃO DE MARCA PRÓPRIA**

Inobstante o recorrente ter sua proposta recusada conforme já mencionado acima, se faz oportuno ponderar acerca da marca/modelo descrita na sua proposta eletrônica:

*“Marca: PRÓPRIO Fabricante: PRÓPRIO Modelo / Versão: PRÓPRIO”*

Sobre este tópico, o item 9.2.3 do Edital dispõe que, no caso de marca/modelo inexistente ou de forma incompleta que inviabilize a análise pelo pregoeiro em relação ao atendimento dos requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência, também acarreta a recusa da proposta:

*“9.2. Finalizada a fase de lances e da negociação, e já tendo sido concedida a preferência prevista no Capítulo 8, o Pregoeiro examinará a conformidade do produto ofertado com as especificações mínimas exigidas no Termo de Referência, utilizando como parâmetro de avaliação a marca/modelo do produto indicado pelo licitante, a discriminação do material efetuada no sistema e decidirá quanto a sua aceitação.*

***9.2.1. A indicação de marca e modelo do produto ofertado (Insulfilme) é obrigação do licitante e tal indicação deverá ser feita quando do lançamento da proposta no sistema Comprasnet, na forma disciplinada na alínea "c" da cláusula 4.2 do Edital.***

***9.2.2. Caso seja necessário o encaminhamento de documentos complementares, os mesmos deverão ser encaminhados no prazo de 02 (duas) horas, nos termos do § 2º do art. 38 do Decreto nº 10.024/2019, sob pena de recusa da proposta.***

***9.2.3. Caso não seja indicada a marca (e caso necessário o modelo) do produto, ou seja indicada marca/modelo inexistente ou de forma incompleta, que inviabilize a análise do Pregoeiro com relação ao atendimento dos requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência, a proposta será RECUSADA.”***

No presente caso, a indicação feita pelo recorrente (“PRÓPRIO”) não foi capaz de viabilizar a análise, pelo pregoeiro, das especificações mínimas exigidas no Termo de Referência.

Isso porque, não determina nenhuma marca específica, no máximo, em uma interpretação generosa, significaria que a empresa licitante seria fabricante de insulfilmes e, portanto, possuiria uma marca própria.

Diante desta possibilidade, essa pregoeira realizou pesquisa com o nome da empresa e não localizou essa, nem qualquer outra marca relacionada, que sugerisse ser o licitante fabricante de insulfilmes.

Além disso, caso fosse essa a situação, ou seja, caso a empresa fosse realmente fabricante do produto, deveria, nos termos do item c.1.1 da cláusula 4.2, ter encaminhado catálogo, folder, ou outro documento em que pudesse ser verificada as especificações do insulfilme ofertado, de maneira a ser realizada a análise adequada.

Por outro lado, somente a título de esclarecimentos, a empresa JULEAN DECORACOES LTDA, embora não tenha encaminhado catálogo, informou na proposta eletrônica a marca Insulglass (*Marca: Insulglass Fabricante: Insulglass Modelo / Versão: Película de Controle Solar*), que é uma das marcas de referência constante no Edital e que, de acordo com o item c.1.4 do item 4.2, está dispensado da anexação dos mencionados documentos.

Assim vejamos:

*“c.1.4) caso a marca/modelo indicado seja a de referência, fica a licitante dispensada da anexação, ao sistema comprasnet, dos documentos previstos na cláusula c.1.1 e c.1.2.”*

## DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante dos fatos narrados, assim como dos argumentos constantes nas razões de recurso apresentadas, esta pregoeira decide pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa NT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, mantendo-se o resultado do PREGÃO 17/2021 para os itens 01 e 02, tal qual consta da Ata da sessão pública."

Analisando a fundamentação da decisão proferida, percebe esta Assessoria Jurídica que a pregoeira está com a razão.

Denota-se que a recorrente não teve a sua proposta recusada em razão do não envio tempestivo de documentação, mas sim por não ter indicado a marca e/ou o modelo do produto ofertado, o que inviabiliza a análise técnica da proposta.

Tal conduta (não inserção da marca/modelo do produto ofertado) afronta claramente as disposições editalícias constantes nas cláusulas 4.2 e 9.2 do Edital (anteriormente citadas pela pregoeira), bem como a determinação constante no art. 26 do Decreto 10.024/2019:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, **proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública." (grifo nosso)."

Entende a Assessoria Jurídica que a indicação da marca e modelo do produto, informação imprescindível para a análise da proposta, faz parte da descrição do objeto, motivo pelo qual se obriga a licitante a indicar tal característica no momento oportuno, qual seja, antes da abertura da sessão pública.

Deste modo, percebe-se que não poderia atuar a pregoeira de forma diversa, sob pena de, assim o fazendo, afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante da adequada motivação, bem como da legalidade e regularidade da decisão da pregoeira que recusou a proposta da empresa NT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e posteriormente declarou a licitante JULEAN DECORACOES LTDA. vencedora do certame, opinamos pelo **conhecimento** do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, uma vez que não procedem os argumentos trazidos pelo recorrente.

**Passa-se à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração na condução do Pregão n. 17/2021.**

O regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido no art. 4º, incisos I a XXIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como no seu regulamento, o Decreto Federal n. 10.024/2019.

Esta fase desdobra-se nas seguintes etapas: a) **de abertura ou divulgação** – destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação; b) **competitiva** (julgamento das propostas e ofertas de

lances) – objetiva à seleção da proposta/lance mais vantajoso; e, c) **de habilitação** – destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação.

Autorizada a abertura da fase externa, o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União (1042744) e em meio eletrônico (*internet*), através do sítio do TRE/MS (1042746). Procedeu-se, ainda, à divulgação no Portal de Compras do Governo Federal (1042745), além do envio de mensagem eletrônica a empresas do ramo (1042747), dando-se ao certame licitatório em apreço a mais ampla publicidade possível.

Cumpra registrar, ainda, que, em consonância com o regulamento de regência, foi observado o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre as datas de publicação (09.06.2021) e de apresentação das propostas (22.06.2021).

Pela análise dos documentos autuados, verifica-se que não foram efetuados pedidos de esclarecimentos e nem interpostas impugnações ao instrumento convocatório.

Verifica-se da Ata de Realização do Pregão (1049179), que no dia e hora previamente designados, foram recebidas 04 (quatro) propostas de preços no portal de licitações do Governo Federal (*comprasnet*), o que leva a concluir que o certame foi competitivo o bastante para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, foi aceita a proposta do fornecedor melhor colocado que atendeu aos requisitos editalícios (vide Ata da Sessão Pública - 1049179).

Após a análise das documentações exigidas para fins de habilitação constantes na cláusula 10.1 do Edital (1049177 e 1049176) foi devidamente habilitada e declarada vencedora a empresa JULEAN DECORACOES LTDA., ofertando o valor final total de **R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais)** para o fornecimento e instalação das películas relativas aos itens 01 e 02 do grupo 01.

Em atenção ao dispositivo constante no art. 38 do Decreto nº 10.024/2019, a pregoeira responsável pela condução do certame promoveu a negociação dos valores da proposta apresentada pela proponente habilitada, obtendo sucesso apenas na redução do valor final ofertado para o item 02 (de R\$ 2.245,00 para R\$ 2.200,00), conforme se verifica nos registros da ferramenta "chat" do sistema Comprasnet (vide Ata de Julgamento da Sessão Pública - 1049179).

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida a intenção de recurso da empresa NT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., com o registro das devidas razões, tendo a pregoeira conhecido do apelo e opinado por seu improvinimento, mantendo a decisão tomada na sessão pública (Decisão n. 06/2021).

A Assessoria Jurídica se manifesta pela regularidade da decisão da pregoeira.

Conforme a Lei n. 10.520/02, não havendo a interposição de recurso, a Lei do Pregão estabelece que a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação incumbirá ao pregoeiro, e a homologação será feita pela autoridade competente.

Por outro lado, ocorrendo a interposição de recurso, a autoridade competente promoverá a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, bem como homologará o procedimento. Esse é o entendimento obtido da leitura do art. 4º, incs. XX, XXI e XXII, da Lei n. 10.520/2002.

Assim, vencidas a contento todas as etapas da fase externa do presente certame, e decidido o recurso pela autoridade competente, entende-se que o objeto pode ser adjudicado e que o procedimento está apto a ser homologado, com a contratação formalizada conforme o Edital.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da fase externa do Pregão n. 17/2021, **opina-se** pelo **conhecimento** do recurso da empresa NT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e, no mérito, por seu **desprovemento**, prosseguindo-se o feito, com:

1. **ADJUDICAÇÃO do objeto à empresa JULEAN DECORACOES LTDA.**, vencedora do pregão, nos termos da ata de julgamento da sessão (1049179) e da ata de resultado por fornecedor (1049180), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

2. **HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação**, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019.

3. **AUTORIZAÇÃO** para a emissão das notas de empenho e das respectivas ordens bancárias de pagamento em favor da licitante vencedora após a efetiva execução do objeto.

É o parecer.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

**Fábio Affonso Jacob dos Santos**

Assessor IV

**Jorge Gaidarji**

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **JORGE GAIDARJI DA COSTA, Analista Judiciário**, em 02/07/2021, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO AFFONSO JACOB DOS SANTOS, Técnico Judiciário**, em 05/07/2021, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1053327** e o código CRC **E164DE04**.

---

0000802-80.2021.6.12.8000

1053327v19